PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015030-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSENILTON FRANCISCO DE SOUZA Advogado (s): WOSNEM BATISTA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. NEGATIVA DE AUTORIA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DECLARADA EM JUÍZO PENAL. PUNICÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8015030-23.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSENILTON FRANCISCO DE SOUZA e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015030-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSENILTON FRANCISCO DE SOUZA Advogado (s): WOSNEM BATISTA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSENILTON FRANCISCO DE SOUZA contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer contra o ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente a pretensão autoral. Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de id. 39369255, acrescentando-se os termos em que decidida a demanda. "Face todo o arrazoado exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos atinentes à presente demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em atenção à concessão do benefício da gratuidade de justiça outrora deferido." Em suas razões recursais, id. 39369324, o Apelante arguiu, em síntese, que foi absolvido, na esfera criminal, do delito de tentativa de homicídio, razão pela qual faz jus à reintegração no cargo de policial militar. Frisou que a fundamentação da sua exoneração foi baseada na acusação criminal feita contra o recorrente no PAD, e, devida a morosidade do poder judiciário, a sua inocência foi provada quase 20 anos depois, não devendo ser punido em decorrência desta morosidade. Salientou que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição no processo criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, para anular o ato administrativo de demissão e determinar a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões recursais no id. 39369328, pugnando pelo desprovimento do recurso. Com este relatório e em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria para as providências de inclusão em pauta. Salvador/BA, 12 de abril de 2023. Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015030-23.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSENILTON FRANCISCO DE SOUZA Advogado (s): WOSNEM BATISTA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS VOTO I. DA

ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II. MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a determinar se o Apelante tem direito de ser reintegrado à Polícia Militar por ter sido absolvido — por negativa de autoria - do crime de tentativa de homicídio. De fato, o sistema jurídico brasileiro, por disposição legal e por entendimento jurisprudencial, impossibilitam que eventual análise cível ou administrativa declare autoria ou existência de um fato refutados em juízo penal. Não obstante tais considerações, é cedico que o servidor público pode ser punido administrativamente pela falta residual (Súmula 18 do STF), mesmo porque a punição administrativa ou disciplinar imposta a policiais militares independe de processo civil ou criminal (independência das esferas penal, civil e administrativa), de modo que as provas que não forem suficientes para configurar crime podem sê-las para configurar ilícito administrativo. Súmula n. 18 do STF: "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Assim, não se deve confundir o poder disciplinar, exercido pela Administração com o poder punitivo do Estado, aplicado por intermédio da Justiça Criminal. Registrando-se a prática de uma conduta considerada crime, esta poderá se constituir em uma transgressão disciplinar, pois a análise da conduta ético disciplinar leva em conta, para além da prática do ilícito (crime objeto de eventual denúncia), elementos diversos dos da análise do juízo criminal (todos os valores e deveres do policial militar investido na função pública). No caso dos autos, a penalidade de demissão foi aplicada ao Apelante, no bojo de processo administrativo disciplinar, com fundamento nas condutas previstas no art. 123 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei 3.933/81)— (conduta infamante ou indecorosa) e art. 4º, inciso IX, da Constituição do Estado da Bahia, o qual contempla, in verbis: Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: (...) IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais; Desta forma restou claro que o Apelante foi excluído das fileiras da Corporação pelo cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave, a qual foi regularmente apurada em processo disciplinar, sendo-lhe assegurado pleno direito de defesa. Seque trecho da conclusão da sindicância (Id. 39368812): "Desconsiderando, portanto, o aspecto delituoso do fato, que está em deslinde na Justiça comum, e observando o ocorrido tão somente pelo prisma administrativo disciplinar, este Comando vê que o miliciano em tela contrariou norma prevista no Art. 1º do Decreto Estadual n. 929, de 22 de janeiro de 1992, ao portar arma sem que estivesse de serviço, falta disciplinar de natureza GRAVE, tendo cometido ainda as transgressões disciplinares previstas nos incisos XLII (portar-se sem compostura em qualquer lugar público); XLV (portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal) e LIII (usar de violência desnecessária em qualquer circunstância) do Art. 13 do Regulamento Disciplinar vigente, tendo como circunstâncias agravantes os incios II, X e XI do Art. 18, do mesmo diploma legal. Com tal comportamento, o miliciano afetou ainda princípios da ética policial-militar, ao infringir o inciso III do Art. 30 do Estatuto dos Policiais-Militares, que atine ao respeito à dignidade humana, tendo ainda maculado a imagem da Corporação perante o público local." Assim, constatada a regularidade do processo administrativo

disciplinar que culminou no ato de demissão impugnado, inviável a anulação do referido ato. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Salvador/BA, 12 de abril de 2023. Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita Relator